



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.860 - MG (2012/0117918-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : JANAINA MARTINS DA COSTA E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EUGÊNIO FERREIRA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : CARLOS LINDOMAR DE SOUSA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1.- Inviável o conhecimento do Recurso Especial pelo dissídio, se o recorrente limita-se a transcrever a ementa do acórdão paradigma, sem proceder, contudo, ao devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2.- Ademais, "em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos" (AgRg no Ag 1.179.405/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 13.4.10).

3.- Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.860 - MG (2012/0117918-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : JANAINA MARTINS DA COSTA E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EUGÊNIO FERREIRA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : CARLOS LINDOMAR DE SOUSA E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):**

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe Agravo Interno contra a decisão de fls. 525/527 (e-STJ), que conheceu do Agravo para negar seguimento ao seu Recurso Especial, ante a ausência de demonstração analítica do dissídio.

Ademais, "em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos" (AgRg no Ag 1.179.405/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 13.4.10).

2.- Sustenta o agravante que, "ao contrário do entendimento esboçado é possível observar claramente a similitude fática entre os vv. acórdãos recorridos e os vv. acórdãos arrolados nos autos, mais especificamente no que diz respeito ao valor exagerado fixado a título de dano moral." (e-STJ fls. 535) (...).

Argumenta que "o próprio STJ recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a idéia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do quantum indenizatório se converta em medida abusiva e exagerada." (e-STJ fls. 535)

É o breve relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.860 - MG (2012/0117918-4)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):**

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- De fato, o dissídio jurisprudencial alegado não restou comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, visto que o ora agravante limitou-se a transcrever, nas razões do Recurso Especial, a ementa do aresto paradigma, sem proceder, contudo, ao devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5.- Ademais, "em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos" (AgRg no Ag 1.179.405/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 13.4.10).

É, em razão dessa dificuldade, que a C. Segunda Seção firmou a orientação de não mais conhecer de Embargos de Divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0117918-4

**AgRg no  
AREsp 187.860 / MG**

Números Origem: 10382080920616005 382080920616 9206167420088130382

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
JANAINA MARTINS DA COSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EUGÊNIO FERREIRA NOGUEIRA  
ADVOGADO : CARLOS LINDOMAR DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
JANAINA MARTINS DA COSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EUGÊNIO FERREIRA NOGUEIRA  
ADVOGADO : CARLOS LINDOMAR DE SOUSA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.